JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA



preparojuridico.com.br

TST

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em mandado de segurança. Provimento. Penhora de veículo especial de pessoa com deficiência. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do TST.* Distinguishing*. Cabimento excepcional do mandado de segurança para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Admite-se, **excepcionalmente**, o **cabimento do mandado de segurança** em face de **ato coator** que **rejeitou** a **exceção de pré-executividade**, **mantendo a constrição de veículo especial de executado com deficiência**, a fim de assegurar a **dignidade da pessoa humana**, sendo **inaplicável** o óbice contido na OJ nº 54 da SBDI-II do TST. No caso, após a penhora, a parte executada ajuizou ação de embargos à execução, a qual fora recebida como exceção de pré-executividade, de ofício, e julgada improcedente, mantida a penhora de veículo especial do impetrante, adquirido em razão de sua deficiência descrita como monoparesia do membro inferior esquerdo, conforme laudo de avaliação e atestado médico. Nesse contexto, diante das limitações inerentes à natureza processual da exceção de pré-executividade, com alcance muito mais limitado do que o do mandado de segurança, bem como de sua irrecorribilidade imediata, entendeu-se **possível** o cabimento do **mandado de segurança**, uma vez que os **embargos à execução possuem natureza jurídica de ação** e **exigem a garantia do juízo**, especialmente em um **tema sensível** como o da **acessibilidade da pessoa com deficiência**, sendo **evidente** que o **veículo especial do recorrente não poderia ter sido penhorado**, quer pelo **princípio da proteção da pessoa com deficiência**, quer em face do **dever estatal de promoção**, **de inclusão e de acessibilidade plena à pessoa com deficiência**. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança e cessar, em última análise, os efeitos constritivos da penhora do veículo *sub judice*. TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 20/9/2022.

Fonte: TST
Informativo Nº 261 (Período: 12 a 23 de setembro de 2022)

FIM DO DEMONSTRATIVO